



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000634/2006-74
Recurso nº 505.256 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.618 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS MARQUES TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996, 1997, 2002, 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

O início da contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição do indébito dos valores pagos a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido seu direito pela administração tributária.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

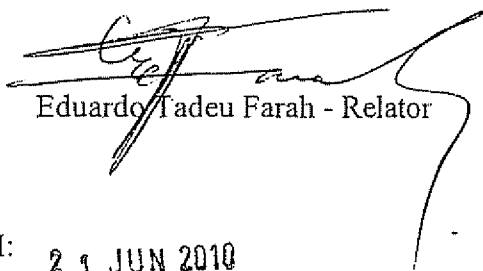
As decisões judiciais invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 29 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janáina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Francisco de Assis Marques Teixeira ingressou, em 18/12/2006, com pedido de restituição do imposto de renda na fonte (fl. 01) incidente sobre verba recebida quando da adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), relativa ao ano-calendário 1983, exercício 1984, atinente à rescisão do contrato de trabalho com a empresa IBM BRASIL - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

A Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu no Estado do Rio de Janeiro mediante Despacho Decisório de fls. 20, 21 e 32, indeferiu o pedido de restituição em virtude de se ter considerado decaído o direito de pedir do autor, com arrimo no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), c/c o Parecer Cosit nº 04, de 28/01/1999.

Cientificado em 23/03/2009 (fl. 32), o Recorrente alega, em manifestação de inconformidade protocolada em 26/03/2009, que o Parecer Cosit nº 4, de 1999, afronta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) juntada aos autos, posto que o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito é de 5 anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos referentes à homologação tácita. Logo, a decadência ocorreria em 06/01/2009.

A 2ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro II ao examinar o pleito, manteve o entendimento esposado pela Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ, argumentando que a decadência é estabelecida como cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, do pagamento indevido que no caso em exame toma forma da retenção levada a efeito pela fonte pagadora. Arremata o aresto que, *nem mesmo a situação fática, ou seja, a participação em Programa de Demissão Voluntária (PDV) pode ser usada como motivo para efeito de dilação do prazo decadencial, pois sobre o tema foi explícito o Ato Declaratório SRF nº 96/1999, ao estabelecer como marco inicial também a extinção do crédito.*

Cientificado da decisão de primeira instância, o autuado apresenta Recurso Voluntário, sustentando que o prazo para reclamar a restituição do imposto de renda expiraria em 06 de janeiro de 2009, pois os tributos recolhidos antes da Lei Complementar nº 118/2005 estão sujeitos ao prazo prescricional de 10 anos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço

O presente processo trata de pedido de restituição de IRRF incidente sobre verbas recebidas pelo Recorrente a título de PDV – Pedido de Demissão Voluntária.

O Recorrente, mediante documento de fls. 05, formalizou junto IBM BRASIL – Indústria, Máquinas e serviços onde trabalhava, sua adesão ao PDV estabelecido pela empresa e ao receber a indenização decorrente, sofreu indevida retenção de IRRF. Por esta razão ingressa com pedido de restituição daquele montante.

A r. DRF entendeu que o pleito não poderia ser apreciado dado os efeitos da decadência, vez que o pedido de restituição fora interposto em 18/12/2006 e o fato gerador ocorrera em 30/12/1983.

No Recurso Voluntário, o Recorrente pede pelo afastamento da decadência, alegando o prazo para reclamar a restituição do imposto de renda expiraria em 06 de janeiro de 2009, posto que os tributos recolhidos antes da Lei Complementar nº 118/2005 estão sujeitos ao prazo prescricional de 10 anos, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Pois bem, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF firmou entendimento que o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 1998 (DOU de 06/01/1999), sendo irrelevante a data da efetiva retenção ou a data da edição da Lei Complementar nº 118/2005.

Essa matéria foi exaustivamente debatida e consolidada neste Tribunal Administrativo, consoante à ementa destacada:

IRRF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO)

INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – PARECER COSIT Nº 4/99 – O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das

autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, ato homologatório este que consoma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita

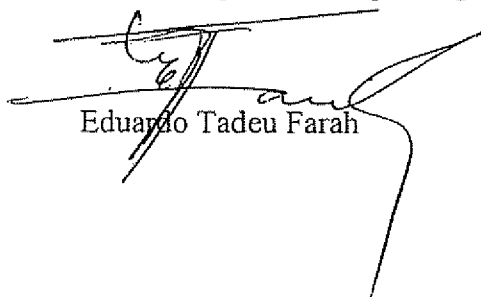
Ademais, o Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98. O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, em questão semelhante, que em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.' (Acórdão CSRF/01-03.239) Entendo que a letra 'c', referida na decisão da Câmara Superior, aplica-se integralmente à hipótese dos autos, mesmo em se tratando de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade, da cobrança da exação tratada nos autos. (Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-45302)

Segundo se colhe dos autos, o desligamento do Recorrente da IBM BRASIL – Indústria, Máquinas e serviços e o correspondente pagamento de indenização a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário teria ocorrido em 30 de dezembro de 1983, enquanto o pedido de restituição do IRRF sobre as verbas pagas a título de PDV data de 18 de dezembro de 2006. Considerando-se que a publicação da IN SRF nº 165/1998 ocorreu em 6 de janeiro de 1999, é de se concluir que decaiu o direito de pleitear a repetição de indébito em 06 de janeiro de 2004.

Ressalte-se que decisões judiciais invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Eduardo Tadeu Farah